



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Autos de Recuperação Judicial n. 0024946-35.2012.8.16.0021

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) (**mov. 52322**), destaque:

a) a manifestação do Administrador Judicial no mov. 53512, ocasião em que apresenta relatório de prestação de contas da falência e cumprimento da decisão de mov. 52322. Complemento no mov. 53790

b) Pedido de habilitação, mov. 53766;

c) Embargos de declaração oposto por Raymundo Gallio Sobrinho, mov. 57388;

d) Petição de Copel S/A, mov. 53837;

e) Decisão proferida nos autos n. 0018355-81.2017.8.16.0021, cujo pedido é o afastamento dos controladores cumulada com consolidação substancial, mov. 53949.2;

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

3. O relatório é composto por uma petição de 96 páginas e anexos.

4. A petição principal é dividida em diversos tópicos, dentre os quais:

(i) Lista de credores sujeitos ao plano de recuperação judicial divididos em três classes: Classe Trabalhista: R\$ 23.233.125,99; (ii) Classe com Garantia Real: R\$ 22.495.185,70; (iii) Classe Quirografária: R\$ 585.471.599,99. Total: R\$ 631.199.871,68 [mov. 53512.2];





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

(ii) **Lista consolidada de credores sujeitos e não sujeitos.** Total: R\$ 1.515.654.841,71 (hum bilhão quinhentos e quinze milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos [anexos mov. 53512.3 e 53790].

(iii) **Lista de bens imóveis das recuperandas; Lista de bens imóveis de pessoas que não se sujeitam a recuperação judicial; Lista de bens móveis das recuperandas; Lista de bens móveis de pessoas que não se sujeitam a recuperação judicial** (fl. 04-28): [avaliações efetivadas nos anexos 53512.5 a 156]

(iv) **Relatório de processos em andamento e incidentes falimentares** (fl. 28-32): [anexos mov. 53512.157 a 176];

(v) **Relatório das atividades de gestão e jurídica praticadas na falência** (fl. 33-41): com menção as fraudes detectadas, procedimentos criminais em andamento, imputação de responsabilidade, relatórios anuais, constituição de subsidiária integral [mov. 53512.177 a 254]

(vi) **Histórico de atividades operacionais das subsidiárias integrais** (fl. 41-90): consta relatório de auditoria externa, esclarecimentos do gestor judicial, situação das atividades, etc. [anexos mov. 53512.255 a 278]

(vii) **Nomeação de auxiliares** (fl. 90-95):

(viii) **Pedido de intervenção judicial fl. 96;**

(ix) **Informação da criação de sítio virtual:** <http://rijgrupodiplomata.com.br/>

5. Embora seja extremamente importante dar ampla e irrestrita publicidade e transparência a prestação de contas apresentada pelo Administrador Judicial, certo é que existe incidente próprio para este fim, qual seja: autos n. 0002067-29.2015.8.16.0021. Assim, **intimem-se** todos para tomarem conhecimento e, querendo, promoverem as respectivas impugnações no incidente processual mencionado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

6. De igual forma, ao administrador Judicial para juntar a documentação em referência nos autos de prestação de contas.

7. Quanto a lista atualizada e consolidada de credores sujeitos a recuperação judicial, no intuito de formalizar o ato e dar a devida publicidade, determino a observância do art. 7, §2º da LRF pelo Administrador Judicial, o que deverá ser feito em 05 (cinco) dias. **Cumpra-se e intime-se.**

II.1. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

8. Considerando o teor da última decisão¹ e apresentado os documentos necessários para que os representantes das recuperandas, no livre exercício de sua discricionariedade regrada, elabore o plano de recuperação judicial, **intime-se para que inicie a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de falência.**

9. Conforme deixei consignado no mov. 52322, o fato dos controladores ainda estarem afastados da gestão em nada atrapalha o desenvolvimento do art. 53, sobretudo porque já ficou consignado seu direito ao acesso a informações e demais provimentos necessários para tanto.

¹ **Trecho:** "a) Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL e GESTOR JUDICIAL para juntarem aos autos, em 05 (cinco) dias corridos: i) a lista de credores sujeitos ao plano de recuperação judicial; ii) a lista de bens das recuperandas; iii) relatório resumido das atividades falimentares (gestão e jurídica); iv) dados referentes a fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço e etc; v) relatórios de processo em andamento. b) **Atendido o item anterior, intemem-se as RECUPERANDAS para apresentarem plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de falência. Apresentado o plano, intemem-se os credores para, querendo, objetarem em 30 (trinta) dias úteis.**"





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

10. Vale dizer: para fins do art. 64 da Lei n. 11.101/05 a representação e gestão não se confundem. A doutrina de **Fabio Ulhoa Coelho** converge a este entendimento ao consignar que a competência do gestor judicial se limita a:

[...] dirigir a atividade econômica e implementar o plano de recuperação, após sua aprovação. Ele passa a ser o representante legal da sociedade devedora nos atos relativos à gestão da empresa (assinatura de cheques, contratação de serviços, compra de insumos, prática de atos societários etc.); O gestor não se torna, porém, o representante da sociedade da recuperação para todos os fins. Nos atos relativos à tramitação do processo de recuperação judicial, a sociedade devedora continuará sendo representada nos termos de seus atos constitutivos. A esses competirá, por exemplo, apresentar o plano de recuperação se ainda não havia sido apresentado), prestar informações ao administrador judicial ou ao juiz, apresentar relatórios e etc. (Comentários à Lei de Falências, Ed. Saraiva, 10ª Ed., 2014, p. 248)

11. Com o pedido formulado pelo Administrador Judicial - *para afastamento dos controladores/administradores das recuperandas e consolidação substancial com base no art. 50 do CC/02 c/c 64 da LR* - registro que a fixação de data para eventual transição da gestão só ocorrerá após a apreciação da tutela antecipada naqueles autos, conforme constou na cópia da decisão de mov. 53949.2.

II.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO MOV. 57388:

12. Conheço do recurso, mas nego provimento por não vislumbrar o vício indicado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

13. Diante do contido no REsp. n. 158755-/PR, consigno que o retorno da recuperação judicial não significa na desconstituição de todos os atos praticados no período falimentar (art. 281 do NCPC), pois significaria irrazoável e inaceitável desperdício de tempo e recurso gastos no desenvolvimento processual, a exemplo da remuneração dos peritos.

14. A suspensão mostra-se medida adequada com base nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves² e Cândido Rangel Dinamarco, que pontuou o seguinte:

A suspensão é uma crise menor a que o processo está sujeito, em alguns casos pela ausência momentânea e superável de algum pressuposto, em outros pela vontade das partes, por obstáculos que lhe impedem a marcha imediata ou ainda por alguma conveniência sentida pelo legislador e expressa na lei³.

15. Veja que essa solução também se adequa a visão de Pontes de Miranda:

Suspende-se o processo quando pode começar de novo. O código, além da suspensão do processo, do fluir da relação jurídica processual, - *que não quebra a vida dessa relação e é apenas como deixar de respirar por alguns momentos, na vida individual*, - conhece a suspensão do processo⁴.

² O processo é projetado para ter seu andamento sem interrupção, de forma que qualquer paralisação em seu trâmite é considerada pela melhor doutrina como crise do procedimento. Sendo um dos princípios processuais consagrados tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXCIII) e no Novo Código de Processo Civil (art. 6º) a duração razoável do processo, é natural compreender que qualquer suspensão do procedimento aumente o tempo de duração do processo, aparentemente conspirando contra tal princípio. **Ocorre, entretanto, que em razão de determinadas circunstâncias é preferível a suspensão do que o andamento, sendo tal opção derivada de causas de ordem física, lógica e jurídica.** (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Juspodivm, 2016, p. 516)

³ Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 647.

⁴ In Comentários ao Código de Processo Civil, t. III, arts. 154 a 281, 4ª Ed., Forense, 1998, p.435.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

16. Verifica-se que para o festejado processualista basta que a causa para a retomada do curso processual exista **em potência** ou, melhor dizendo, se apresente como algo **concretamente possível**⁵.

17. Portanto, correta a **suspensão temporária dos incidentes (art. 313, inc. I e V do NCPC), ao menos até a votação do plano**, uma vez que este fato representa causa prejudicial externa⁶ capaz de influenciar na relação jurídica que deu azo ao presente incidente, justificando-se pela *possibilidade concreta* de retorno do *status* falimentar⁷.

18. Por oportuno, recorde-se que ao tempo do DI. 7.661/45 não existia recuperação judicial, mas sim concordata. Uma de suas espécies era concordata suspensiva, que representava a tentativa de soerguimento após a decretação da falência e no curso desta. Confira-se a lição de Rubens Requião:

Enquanto a concordata preventiva visa impedir a declaração de falência do devedor comerciante, a concordata suspensiva objetiva suspender o processo de falência em curso. (Curso de Direito Falimentar, 2.v. 14^a, 1995, p. 137)

⁵ “Suspende-se o processo quando deixa de fluir, para continuar depois, **OU, PELO MENOS, COM A POSSIBILIDADE DISSO**. Não estanca, não exaure; apenas, por algum tempo, não corre”. Op. cit., p. 440.

⁶ “A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: i) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; ii) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra [...] o que importa, neste momento, enfim, é frisar que a suspensão deve ocorrer sempre que se verificar a relação de subordinação entre as causas pendentes, pouco importa se essa relação é de prejudicialidade ou preliminaridade”. (Fredie Didier e outros, Curso de Processo Civil, v. 1, 18^a Ed., Juspodivm, 2016, p. 755)

⁷ Trecho do voto da **Exma. Min. Maria Isabel Gallotti**: “*Observo que o voto de Sua Excelência deixa claro que deverá, dado o decurso do tempo, ser apresentado outro plano de recuperação que será submetido à assembléia, juntamente com a apreciação das impugnações dos credores, podendo haver até mesmo a rejeição do plano ou, posteriormente, a convolação em falência, presentes os pressupostos legais*”. (REsp. n. 158755-IPR)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

19. Consta ainda no Superior Tribunal de Justiça decisão negando recurso de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa consta o seguinte trecho:

6 - Frise-se a respeito do tema, que a concordata suspensiva tem por finalidade suspender a falência, restabelecendo no devedor falido a plenitude de sua atividade empresarial. Surge, portanto, posteriormente à falência já declarada, evitando a liquidação da empresa. Na verdade, ela não extingue a falência, mas apenas a suspende: se, a qualquer momento, o concordatário não cumpre suas obrigações ou infringe a lei, reabre-se a falência.

21. Assim, por todo o exposto a exegese deve ser mantida, mostrando-se legal, razoável e proporcional o entendimento firmado por este juízo, sobretudo levando em consideração a hipótese análoga da revogada concordata suspensiva.

II.3. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

22. Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

23. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira⁸ sobre o tema:

⁸ in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

24. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de mov. 53766

25. Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

26. Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

II.4. DA PETIÇÃO DE COPEL S.A., MOV. 53837:

27. Em princípio, não vislumbro óbice no pedido feito pela concessionária de serviço de energia elétrica. De todo modo, antes de ratificar a decisão anterior, compreendo prudente promover a oitiva das recuperandas e do Administrador Judicial, concedendo para tanto o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

II.5. DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

28. Ao cartório para entrar em contato com o TRT da 9ª Região para justificar a relação da certidão encartada no mov. 53950.2 com estes autos, considerando o legitimado passivo daquela ação.

29. No mais, promova-se a regularização processual requerida no mov. 53952.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

